



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040846-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante APARECIDA GARCIA HENRIQUE, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9132

APELAÇÃO Nº 1040846-76.2023.8.26.0506

APELANTE: APARECIDA GARCIA HENRIQUE

APELADO: BANCO DAYCOVAL S. A.

APELAÇÃO. Bancário. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Autora. Pretensão de reforma para condenar o Réu ao pagamento de indenização por dano moral, autorizar a compensação e majorar os honorários advocatícios. NÃO ACOLHIMENTO. Empréstimo consignado. Alegado desconhecimento da contratação pela consumidora que não encontra respaldo no acervo probatório. Ausência de verossimilhança das alegações da postulante que, no caso concreto, impede a inversão irrestrita do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Instituição financeira que apresentou provas acerca da regularidade da contratação (CPC, art. 372, II). Depósito do valor do empréstimo em conta bancária pertencente à consumidora. Presunção de que usufruiu o crédito. Transcurso de mais de 3 anos entre o início dos descontos das parcelas respectivas e o ajuizamento da ação. Cópia da carteira de identidade RG e de comprovante de residência pertencentes à Autora. Estudo pericial que, por si só, não seria suficiente para afastar a regularidade do negócio jurídico (CPC, art. 479), diante dos demais elementos que demonstram a validade do contrato. Vedação ao comportamento contraditório. Precedentes desta c. Câmara. Banco que se resignou com o decidido. Inadmissibilidade de 'reformatio in pejus'. Pleitos da Apelante, no entanto, que não comportam acolhimento. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios devidos pela recorrente. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 213/219 pela qual JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação e ao débito indicado na inicial, com condenação do Apelado à restituição em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescido de juros de mora desde a citação, e permitida a compensação de valores. Ainda houve distribuição igualitária do ônus da sucumbência, na razão de 50% para cada parte, com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Recorre a Autora, buscando a reforma da sentença a fim de que condenado o Apelado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, que se autorize a compensação de valores e se majore os honorários advocatícios para valor não inferior ao correspondente a 1,5 salário-mínimo. Sustenta, em resumo, que teve grave lesão ao seu benefício previdenciário que supera o mero dissabor. Aduz que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa. Argumenta que houve evidente violação à boa-fé objetiva. Defende que haja majoração dos honorários advocatícios, pois o valor correspondente a 15% do valor da condenação é reduzido, e mais razoável que a parte adversa arque integralmente com o ônus da sucumbência (fls. 222/232).

Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 250/254).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 105), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Apelante ajuizou a presente ação alegando, em resumo, desconhecer o **empréstimo consignado n.º 55-7350149/20**, firmado com o Apelado, cujos descontos mensais passaram a incidir sobre o seu benefício previdenciário, com **parcelas mensais de R\$46,80**, e transferência de **R\$717,21 em sua conta corrente** sem autorização respectiva. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Citado, o banco Apelado apresentou contestação e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a r. sentença de parcial procedência sob os seguintes e principais fundamentos:

Ademais, sabe-se que em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do crédito que se pretende

desconstituir é atribuído à parte requerida, caracterizando-se uma exceção à regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode exigir da parte autora a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.

Destarte, se a parte autora questionar a validade de negócio jurídico não contratado e de eventuais descontos efetivados em seu benefício previdenciário, deverá a entidade que recebeu os valores descontados comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, de modo a comprovar a legitimidade de sua conduta. Não se desvencilhando a entidade desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade dos descontos, com a consequente reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que tiver suportado.

No caso em exame, os descontos em favor da parte requerida restaram comprovados pelos documentos de fls. 21/85.

A parte autora, contudo, afirma não ter contratado com o réu, nem permitido os descontos.

A parte requerida, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação, sob o argumento de que a parte autora tinha ciência. Juntou às fls. 192/195 cópia do documento supostamente assinado pela autora.

A autora impugnou a autenticidade da assinatura do documento apresentado e reiterou o desconhecimento do contrato celebrado.

Nesse contexto, seja por força da inversão do ônus da prova a que alude o Código de Defesa do Consumidor, seja por força do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia à parte requerida comprovar que o contrato foi firmado pela autora, mediante a realização de exame grafotécnico na assinatura aposta no documento.

Todavia, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 209/212).

Portanto, de rigor a declaração de inexistência de contrato. Consequentemente, por uma questão lógica, inexigíveis os débitos erigidos da suposta contratação, pois o que não existe não pode produzir efeitos. Dessa forma, as partes devem retornar ao status quo ante. Nesse diapasão, a parte requerida deverá se abster de efetuar qualquer desconto referente a essa contratação, bem como devolver

os valores descontados indevidamente da conta da requerente (grifei).

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que era caso de julgar-se improcedentes os pedidos principais deduzidos na inicial.

Esta c. Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos alegados pelos clientes, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (CC, art. 927, parágrafo único).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que o devido esforço processual probatório seja realizado.

Consideradas tais premissas, e diante da verossimilhança das alegações do banco Requerido, entendo que ele se desincumbiu de ônus respectivo (art. 373, II, do CPC). Aliás, não se olvide que a inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII), reclama verossimilhança nas alegações da parte requerente, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, a Autora **ajuizou** a presente ação em **26/08/2023** e o contrato discutido, que alega desconhecer, foi **assinado** em **26/05/2020** (fls.

122/124). Ou seja, as parcelas do contrato foram descontadas do benefício previdenciário da Autora por **mais de 3 anos** para, somente então, reclamar judicialmente.

De outro bordo, sobreleva que o banco demonstrou (fls. 165) ter transferido, no mesmo dia da contratação (26/05/2020), a quantia de **R\$475,31** para a **Conta Corrente n.º 05304946, Agência n.º 0064, do Banco Bradesco (237)**, que é pertencente à Autora, como pode se notar do histórico de créditos do INSS relativo à época (fls. 56).

Frise-se que a própria correntista admite ter recebido valor do crédito em sua conta corrente, embora alegue desconhecer sua origem.

Vê-se, ainda, que o débito não reconhecido foi objeto de renegociação em 2022, consoante demonstrativo de fls. 159/164, e tal realidade não foi impugnada especificamente pela Autora.

Outrossim, não passa desapercibido que o **banco** apresentou **cópia da carteira de identidade RG** (fls. 157) da consumidora semelhante à por ela apresentada (fls. 17/18), além de comprovante do mesmo endereço (fls. 157) por ela indicado na inicial (fls. 1).

Desse contexto se extrai que as alegações da consumidora são infundadas, pois não há plausibilidade na afirmativa de que não assinou o contrato, sendo que o valor foi disponibilizado em sua conta bancária e os descontos se efetivaram por longo período sem qualquer reclamação.

Nesse passo, eventual estudo pericial, ainda que fosse favorável à Autora, seria insuficiente para reconhecer a inexistência do negócio jurídico (CPC, art. 479), pois a utilização do crédito sem objeção ou ressalva, por tão longo período, referenda a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade.

Forte nessas premissas, emerge do acervo probatório que a Autora contratou o empréstimo consignado, sendo-lhe vedado manifestar comportamento contraditório consistente no não reconhecimento do negócio jurídico.

Nesse mesmo sentido, aliás, passou-se a decidir essa c. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimos Consignados - Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados - Sentença de procedência - Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar as contratações, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral, nem de restituição de valores, de maneira simples ou em dobro. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (g/n) (Apelação nº 1013237-37.2021.8.26.0006; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024).

Inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado - Nulidade – Não reconhecimento - Questão prejudicial - Perícia grafotécnica - Falsidade de assinatura - Questão de mérito - Superação - Aceitação tácita do negócio - TED recebida há mais de 6 anos - Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, desnecessária no caso concreto, tendo em vista que a alegação de falsidade cede em face dos demais elementos existentes nos autos que corroboram a legitimidade das contratações e dos descontos correspondentes - Inexistência de vício de consentimento - Aceitação/utilização dos valores depositados em conta corrente sobre os quais inexiste controvérsia - Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos valores que conduz ao reconhecimento de regularidade da vinculação originária e dos descontos correspondentes - Ônus do credor - Atendimento - Artigo 6º, inciso VIII, do CDC e artigo 373, inciso II, do CPC -Devolução de valores – Descabimento - Danos morais não configurados - Pretensão afastada - Ação improcedente - Sentença reformada - Sucumbência revertida. Recurso provido (g/n) (Apelação nº 1006414-69.2021.8.26.0322; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024).

Assim, entendo que inexistia margem para acolhimento dos pleitos deduzidos na inicial, tendentes à declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos, pois o contrato impugnado, em verdade, é lícito e legítimo.

Entretanto, **como o banco se resignou, inviável se alterar o decidido, sob pena de inaceitável *reformatio in pejus***. Não obstante, pelas mesmas razões, deixo de acolher os pleitos deduzidos nas razões recursais.

Não bastasse isso, as alegações da Apelante relativas à compensação de valores e aos honorários advocatícios violam o princípio da dialeticidade, pois o MM. Juízo *a quo* autorizou a compensação requerida em sentença e, ao contrário do alegado, fixou os honorários advocatícios sobre o valor da causa e não sobre a condenação, como aduzido.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada.

Por fim, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos pela Apelante para 17%, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR